



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1300, de 2025, fica acrescido de novo § 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

“Art. 3º .....

.....

**§ 4º O poder concedente regulamentará critérios técnicos e formas de contratação e valoração de serviços de flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional, considerados seus benefícios à confiabilidade, segurança energética e modicidade tarifária.”**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 20025, teve sua redação modificada visando introduzir a expressão "na forma de potência ou de flexibilidade", especificando as modalidades pelas quais a reserva de capacidade poderá ser contratada.

Com isso, o texto passa a refletir de forma mais precisa as necessidades do setor elétrico, que demanda não apenas energia em si, mas também



capacidade de resposta rápida e ajuste dinâmico da oferta, especialmente diante da crescente participação de fontes intermitentes, como solar e eólica. A mudança amplia as possibilidades técnicas de contratação, trazendo alinhamento com a modernização da matriz energética nacional.

Esta emenda visa fortalecer o referido comando ao explicitar a necessidade de regulamentação dos critérios técnicos e econômicos para a contratação de flexibilidade operativa no setor elétrico.

A crescente inserção de fontes intermitentes e a urgência da transição energética exigem um sistema mais dinâmico, capaz de responder com eficiência a variações de carga e geração. A flexibilização, já reconhecida em estudos técnicos da EPE e do ONS, carece de instrumentos legais claros para ser contratada e valorizada adequadamente.

A presente emenda confere ao poder concedente a atribuição de regulamentar esses aspectos, garantindo segurança jurídica e criando base legal para o desenvolvimento de novos produtos de capacidade ou serviços anciliares. Ao mesmo tempo, evita o engessamento do texto legal, preservando espaço para inovações regulatórias futuras.

Experiências internacionais demonstram que a valoração da flexibilidade contribui para a confiabilidade do sistema, reduz custos sistêmicos e favorece a inserção eficiente de energias renováveis. Assim, a emenda propõe um aprimoramento simples e estratégico ao texto original, em linha com os objetivos do Plano Decenal de Expansão Energética (PDE), do Plano Nacional de Energia (PNE) e dos compromissos brasileiros com a descarbonização da economia.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7701024024>